

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)** e a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)** visando ao intercâmbio de informações, dados e estudos com o objetivo de viabilizar e promover a regulação e a fiscalização de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários atuantes na indústria do petróleo.

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Autarquia Federal criada pela Lei n.º 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com endereço na Rua Sete de Setembro, 111, 26º ao 34º andares, no Rio de Janeiro - RJ, representada por seu Presidente, **LEONARDO PORCIÚNCULA GOMES PEREIRA**, brasileiro, casado, CPF n.º [REDACTED] 399.897 [REDACTED] e carteira de identidade n.º [REDACTED] 41.09 [REDACTED] expedida pela IFP/RJ, neste ato designada **CVM** e a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, Autarquia Federal, criada pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, com escritório central na Avenida Rio Branco, 65, 12 ao 22º andar, na cidade no Rio de Janeiro - RJ, representada por sua Diretora-Geral, **MAGDA CHAMBRIARD**, brasileira, divorciada, CPF [REDACTED] 486.207 [REDACTED] e carteira de identidade n.º [REDACTED] 7684 [REDACTED] expedida pelo IFP-RJ, em 30/08/1985, neste ato designada **ANP**,

CONSIDERANDO as atribuições de regulação e de fiscalização do mercado de valores mobiliários outorgadas à CVM pelo art. 8º da Lei nº 6.385, de 1976, e;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9478, de 1997, em seu art. 8º, atribui à ANP a competência para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas com a indústria do petróleo, inclusive mediante convênios com outros órgãos da União;

TÊM justo e acordado o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, o qual se regerá, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas modificações, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constituem objeto deste **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

1.1 O estabelecimento de um mecanismo de cooperação técnica entre a CVM e a ANP, visando ao desenvolvimento e à implantação de sistemas de intercâmbio de informações, com o objetivo de viabilizar e promover a regulação e a fiscalização de empresas atuantes na indústria do petróleo.

1.2 A realização de estudos conjuntos sobre questões relativas às empresas atuantes na indústria do petróleo, que sejam da competência de cada uma das partes e que possam ter repercussão na esfera de atribuições da outra.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 Para a efetivação deste ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, as partes concordam em fornecer mutuamente, a pedido ou espontaneamente, elementos relevantes de interesse comum, tais como:

- a. dados estatísticos;
- b. demonstrações financeiras, relatórios da administração e fatos relevantes das sociedades com atuação na indústria do petróleo
- c. resultados de estudos e pesquisas que as partes, unilateralmente, vierem a realizar ou a que obtiverem acesso por qualquer meio;
- d. informações sobre empresas atuantes na indústria do petróleo, relativas a indícios de infração à legislação societária ou à apuração de irregularidades no mercado de valores mobiliários, detectados em decorrência de suas atividades específicas;
- e. informações necessárias às análises de alterações societárias e de emissões de títulos e valores mobiliários pelas empresas atuantes na indústria do petróleo, bem assim sobre as garantias das emissões;
- f. informações necessárias às análises para a prevenção e a repressão de infrações contra a ordem econômica ou financeira por parte de empresas atuantes na indústria do petróleo;
- g. pareceres jurídicos e notas técnicas.

2.1.1 As partes deverão observar o estabelecido na legislação pertinente e demais disposições normativas no que respeita ao sigilo das informações.

2.2 Cada uma das partes remeterá à outra, com o fim de assegurar a contínua troca de informações e a eficiente cooperação, as diretrizes, normas, portarias, regulamentos, resoluções, deliberações, súmulas, procedimentos ou quaisquer outros instrumentos legais ou normativos afetos à sua respectiva área de competência, em especial, o envio periódico de boletins, revistas e outras publicações editadas sob sua responsabilidade ou patrocínio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS DE FISCALIZAÇÃO

3.1 As partes acordam em disponibilizar, observado o disposto na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e demais atos normativos, servidores, funcionários e consultores das respectivas autarquias, com a finalidade de observar, aprender e, eventualmente, aprimorar conhecimentos relativos às técnicas e aos métodos adotados na fiscalização.

3.2 Poderão ser empreendidas investigações conjuntas quando uma parte for informada pela outra sobre a constatação de irregularidade por ocasião de sua atividade fiscalizadora, em áreas de sua competência, que possam resultar em infrações contra a ordem econômica ou o mercado de capitais.

3.3 Em qualquer das hipóteses definidas nos itens 3.1 e 3.2, deverá ser apresentado, previamente, um plano de trabalho detalhado das atividades de cada servidor, funcionário ou consultor, explicitando os prazos e os locais em que serão realizadas as atividades de fiscalização.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ESTUDOS E PESQUISAS EM CONJUNTO

4.1 A fim de garantir uniformidade nas decisões no que concerne ao campo de atuação comum da CVM e da ANP, estas acordam a realização conjunta de estudos

e análises acerca das questões de suas competências que possam repercutir na esfera de atribuições da outra.

4.2 Para a consecução desses estudos e pesquisas, as partes poderão participar, conforme instrumento específico, com recursos humanos, próprios ou de outras instituições públicas e privadas, na forma a ser estabelecida em instrumentos específicos.

4.3 A parte que tiver sob sua responsabilidade a elaboração ou análise de ato normativo que possa repercutir na área de atuação da outra, submeterá a matéria em estudo à apreciação da parte interessada.

CLÁUSULA QUINTA – DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

5.1 Para assegurar o fiel cumprimento deste ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, as partes manterão corpo técnico com a incumbência de zelar pelo seu fiel cumprimento, ficando designada pela ANP a Superintendência de Exploração (SEP) e pela CVM a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) as quais ficam, desde já autorizadas a praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos deste ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, inclusive participar de reuniões, compartilhar documentos, base de dados e demais informações, respeitado o disposto no item 2.1.1.

CLÁUSULA SEXTA – DO SIGILO

6.1 As partes se comprometem a manter o sigilo sobre as informações obtidas por meio deste ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, caso seja exigido por ocasião do envio das mesmas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

7.1 As partes poderão alterar este ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA mediante termo aditivo aprovado de comum acordo.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

8.1 Qualquer das partes poderá denunciar este ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, mediante simples comunicação à outra, com antecedência mínima de trinta dias, ou dá-lo por rescindido, de pleno direito, por descumprimento das condições pactuadas.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1 Este ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA entra em vigor na data da publicação de seu extrato resumido no Diário Oficial da União e vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1 A publicação deste ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, mencionada na CLÁUSULA OITAVA, será providenciada pela ANP, à sua conta, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1 Fica eleito o Foro Federal da cidade do Rio de Janeiro, renunciando as partes a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito, por mais privilegiado que seja (art. 55, § 2º da Lei n.º 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DAS CONDIÇÕES GERAIS

12.1 As dúvidas que possam surgir na execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA serão solucionadas por consenso das partes, mediante troca de correspondência ou registro em ata, que reflitam o entendimento das autoridades responsáveis.

E, por estarem de pleno acordo quanto aos termos deste, as partes, por intermédio de seus representantes legais, firmam o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA em duas vias de igual teor e forma, na presença de suas testemunhas.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2016



LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente

Comissão de Valores Mobiliários CVM



MAGDA CHAMBRIARD

Diretora- Geral

Agência Nacional do Petróleo ANP

Testemunhas:

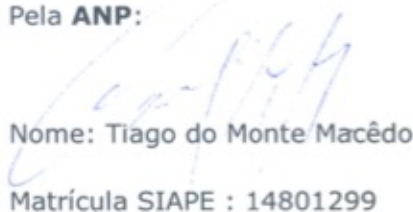
Pela **CVM**:



Nome: Julya Sotto Mayor Wellisch

Matrícula SIAPE : 1358591

Pela **ANP**:



Nome: Tiago do Monte Macêdo

Matrícula SIAPE : 14801299

